



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001432/2005-22
Recurso nº 170.803 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.540 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ALTAIR AGOSTINHO DA CRUZ JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ALTAIR AGOSTINHO DA CRUZ JUNIOR foi lavrado Auto de Infração, fls. 1592/1599, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, no valor total de R\$ 1.917.530,68, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 29/04/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1580/1591, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% encontra-se assim justificado pela autoridade fiscal, fls. 1588:

Uma vez que o fiscalizado omitiu rendas reiteradamente em suas declarações de IRPF, revelando sua intenção de agir (evidente intuito de fraude), a penalidade aplicável nesse caso é aquela autorizada pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (abaixo transcrito), de 150%, em virtude da omissão dolosa perpetrada pelo contribuinte impedindo ou retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Ficou patente a intenção da contribuinte em buscar o resultado fraudulento pretendido, no propósito deliberado de se subtrair a uma obrigação tributária, demonstrando seu comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública Nacional.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 1603/1637, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-14.369, de 17/10/2008, fls. 1686/1697.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1701, o contribuinte apresentou, em 27/11/2008, recurso voluntário, fls. 1704/1731, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Decadência - Como a decadência é modalidade de extinção do crédito tributário a contar-se da constituição deste, perfazendo-se em cinco anos, a teor do art. 173 do Código Tributário Nacional, no presente caso operou-se a decadência de plano, impondo-se, destarte, a extinção de parcela do crédito tributário, afixando-se como marco inicial 11.05.00 e liberando-se o contribuinte

desse encargo em razão do decurso de tempo, ao longo do ano de 1999 e no ano seguinte, até o mês maio de 2000.

Nulidade da Fiscalização – Desvio de finalidade - Na hipótese há vulneração do princípio da impessoalidade, pois o agente público imbuído da tarefa de fiscalização emitiu prejulgamento e emissão de juízo de valores desde o início da fiscalização, na forma de insinuações despropositadas e ilações unilaterais, diante da suposta inobservância das normas tributárias, desacompanhada de qualquer elemento robusto valorativo.

Cerceamento de defesa - É patente o cerceamento de defesa do contribuinte, vulnerando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, no momento em que a ação fiscal não entregou ao contribuinte todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos sobre a obrigação tributária objeto de lançamento e não permitiu que o contribuinte lograsse apresentar os documentos comprobatórios de atos negociais das referidas pessoas jurídicas, que os vinculassem aos valores depositados/creditados em suas contas correntes, sem ao menos oportunizar o direito de colacioná-los, embora o autuado tenha demonstrado interesse pela diligência neste sentido.

Caso fortuito e força maior - De acordo com as conclusões lançadas pela autoridade fiscal, fls. 5112, o contribuinte autuado, em tese, não teria apresentado nenhuma explicação acerca dos depósitos de créditos e respectivos débitos nos anos de 1999 e 2000, efetuados no Banco Bradesco, ao argumento de que a empresa administrada pelo sujeito passivo teria sido vítima de um temporal em 19.11.00 (laudo pericial e Boletim de Ocorrência, inclusos), ocasião em que houve a completa destruição da sede da empresa, e, conseqüentemente, de toda a documentação contábil, administrativa e fiscal ali depositada.

Comprovação da movimentação financeira – A origem dos valores creditados e depositados em sua conta bancária é proveniente de receitas advindas das empresas das quais é sócio majoritário, a saber: Oficina Cruzcar Neto Ltda, e Auto Socorro Cruzcar Ltda.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou 428 cópias de cheques, dentre os 498 solicitados, bem como, apresentou 85 comprovantes de créditos, dentre os 140 solicitados. Houve, portanto, a comprovação da movimentação financeira. Foram apresentados, um a um, os cheques micro filmados, declinando-se o valor, data de emissão, beneficiário do cheque, banco sacado, discriminação da operação (pagamento de obrigações, fornecedores, compra de mercadoria, matéria prima, etc), incluindo o número do documento fiscal de destino.

Os fundamentos do acórdão recorrido constituem a mesma repetição de uma única idéia central: a cômoda alegação da inversão do ônus da prova; colocando o FISCO em posição extremamente vantajosa, dispensando da análise pormenorizada da vasta documentação apresentada pelo recorrente no curso da instrução processual.

Se a autoridade fiscal não se satisfaz com a vasta documentação apresentada pelo contribuinte, justificando a movimentação financeira entre os anos de 1999 a 2001, competia-lhe, no mínimo, em diligenciar junto ao beneficiário da obrigação, prestador dos serviços (circularização) para atestar ou não a veracidade dos pagamentos. Não é justo e tampouco razoável ignorar tais documentos,

penalizando o contribuinte, invertendo injustamente o ônus da prova, como se fosse o único elemento de convicção a ser considerado na apreciação da prova.

Das presunções contidas no Auto de Infração. Excesso de exação

- Na presente autuação, a quase totalidade das conclusões da autoridade fiscal se deu mediante presunções. O indício não possui valor probatório, devendo ser complementado por outros elementos mais completos, afim de que se possa embasar um procedimento fiscalizatório, sem que haja aviltamento aos direitos do contribuinte.

Ocorre que o arbitramento não pode ser confundido com arbítrio, até porque o ato arbitrário é contrário ao Estado Democrático de Direito e nenhuma norma jurídica pode conferir eficácia e validade a um ato administrativo que lesa o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, a autuada.

Multas – Violação ao princípio da vedação ao confisco - A aplicação da multa de ofício no patamar de 150% sobre o valor do débito extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ofendendo a regra contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal, a qual proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre dizer que neste voto não serão apreciadas as alegações de decadência, nulidade do lançamento, cerceamento do direito de defesa, caso fortuito, força maior e excesso de exação, trazidas pela defesa em razão de que, no mérito, o lançamento não pode prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

Cuida-se de lançamento que imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos seguintes valores R\$ 1.081.545,66, R\$ 889.757,83 e R\$ 195.384,60, nos anos calendário 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Durante o procedimento fiscal, foram examinadas quatro contas bancárias, que o contribuinte mantinha junto às seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banespa e Santander e, conforme esclarecido pela autoridade fiscal, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1584, mais de 97% dos créditos foram realizados na conta do Banco Bradesco, cujos extratos encontram-se acostados aos autos, fls. 109/202.

No que se refere à origem dos recursos movimentados nas contas bancárias analisadas, o contribuinte desde o início da ação fiscal afirma tratar-se de receitas advindas das pessoas jurídicas Oficina Cruzcar Neto Ltda e Auto Socorro Cruzcar Ltda, das quais é sócio majoritário.

Importa, para o exame da questão, trazer à colação trechos do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1580/1591:

Assim, considerando as alegações do contribuinte de que teria agido como interposta pessoa das empresas Oficina Cruzcar Neto Ltda. e Auto Socorro Cruzcar Ltda., das quais é sócio majoritário, foram tomados, por amostragem, créditos e débitos constantes de suas conta correntes, para fins de comprovação de que os valores movimentados em suas conta correntes eram decorrentes das atividades negociais das empresas, tendo sido intimado o contribuinte (fls. 546 a 561), em 30/11/2004, a apresentar, no prazo de 20 dias, os elementos abaixo especificados:

1- Cópia dos comprovantes de depósitos bancários relativos aos valores lançados a débito constantes dos relatórios anexos;

2- Cópia dos cheques (frente e verso) emitidos pelo titular e debitados conforme relatórios anexos;

3- Cópia da documentação hábil e idônea dos atos negociais das empresas Oficina Cruzcar Neto Ltda., CNPJ 01.034.927/0001-05, e Auto Socorro Cruzcar Ltda., CNPJ 02.374.985/0001-40, que serviram de base para os valores lançados a crédito e a débito constantes dos relatórios anexos.

(...)

Em 07/01/2005, foi entregue resposta (fls. 563 a 603), anexando 9 cópias de cheques emitidos pelo fiscalizado, uma cópia de recibo de saque e uma nota fiscal da TECAR Tecnologia de Cargas Ltda. (...)

Em 28/01/2005, foram entregues mais 327 cópias de cheques emitidos pelo Sr. Altair (fls. 604 a 1283). (...)

Finalmente, em 07/03/2005, foram entregues mais 91 cópias de cheques e 85 cópias de recibos de depósitos feitos na conta do contribuinte no Bradesco (fls. 1284 a 1570).

Há que se registrar, que mesmo após toda a documentação entregue, o contribuinte só respondeu, ainda que parcialmente, aos itens 1 e 2 da intimação de 30/11/2004, uma vez que apresentou cópia de 85 dos 140 comprovantes de crédito solicitados e de 428 cópias de cheques de um total de 498. Em relação à comprovação dos atos negociais das empresas Oficina Cruzcar Neto Ltda., CNPJ 01.034.927/0001-05, e Auto Socorro Cruzcar Ltda., CNPJ 02.374.985/0001-40, que serviram de base para os valores lançados a crédito e a débito tomados por amostragem, nada foi apresentado ou justificado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte foi apurada a infração fiscal a seguir descrita.

Do trecho acima transcrito, juntamente como a leitura minuciosa do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1580/1591, verifica-se que a autoridade fiscal no intuito de confirmar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte de que os recursos movimentados nas contas bancárias examinadas eram decorrentes das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, das quais o recorrente era sócio, solicitou a apresentação de cópias de comprovantes de créditos e débitos. Assim, a autoridade fiscal relacionou vários créditos e débitos e solicitou que o contribuinte apresentasse cópia dos correspondentes comprovantes. É bem verdade, que o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos solicitados, entretanto, das cópias de cheques emitidos pelo contribuinte verifica-se que a grande maioria é nominal a pessoas jurídicas do ramo de manutenção de veículos, tais como: Tecnotintas Comércio e Representação Ltda, Delta Veículos Ltda, Afonso Dunke Auto Peças Ltda, Motor Place Ltda, Xavier Auto Peças, e etc. Destaque-se que a amostragem foi feita pela própria autoridade fiscal, que selecionou 498 cheques, sendo que destes o contribuinte apresentou cópia de 428 cheques. A quantidade de cópias de cheques apresentadas pelo contribuinte é bastante significativa, sendo também significativo o resultado obtido com o exame dos referidos cheques.

Ora, as cópias dos cheques apresentados pelo contribuinte corroboram a alegação do recorrente de que os recursos movimentados nas contas bancárias examinadas

pertenciam de fato às pessoas jurídicas Oficina Cruzcar Neto Ltda e Auto Socorro Cruzcar Ltda.

Veja que no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal não se pronunciou sobre o fato, sequer o mencionou, limitando-se a afirmar que o contribuinte não havia trazido a totalidade dos documentos solicitados, de sorte que entendeu não comprovada a origem dos depósitos e nesta conformidade lavrou o Auto de Infração.

A rigor, pode-se dizer que o contribuinte não comprovou a origem de cada um dos créditos efetivados em suas contas bancárias, entretanto, a autoridade fiscal não pode simplesmente abandonar as alegações do contribuinte, quando existem provas documentais que corroboram os esclarecimentos apresentados e simplesmente aplicar a presunção legal, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desprezando as evidências que confirmam as alegações do contribuinte, no que se refere à origem dos recursos movimentados nas contas bancárias examinadas.

Deve-se observar, ainda, que o próprio extrato das contas bancárias, com grande volume de depósitos, que ocorrem praticamente todos os dias, e também o enorme número de cheques emitidos denotam uma movimentação compatível com pessoa jurídica.

Por seu turno, a decisão recorrida assim se pronunciou acerca das cópias dos cheques apresentadas pelo contribuinte, fls. 1696:

Ressalte-se, por fim, que a apresentação de cópias de cheques, acompanhadas de relação indicando valor, data de emissão, beneficiário do cheque, banco sacado, discriminação da operação (pagamento de obrigações, fornecedores, compra de mercadoria, matéria-prima, etc), incluindo o número do documento fiscal de destino, não fazem prova da origem dos depósitos bancários (créditos), uma vez que se relacionam aos débitos efetuados na conta corrente. E, como já se disse, também não são suficientes para comprovar que o contribuinte agia como interposta pessoa das pessoas jurídicas.

Ora, tal alegação é desarrazoada. É bem verdade, que em princípio, se espere que o titular comprove a origem dos créditos efetivados em suas contas bancárias e que esta comprovação se faça por meio dos créditos e não dos débitos. Entretanto, pode-se fazer tal prova de várias maneiras. Caso reste comprovado que saques, efetivados em uma conta bancária investigada, tem como destino a quitação de pagamentos relacionados com determinada pessoa é bastante razoável admitir-se que tal pessoa seja a detentora dos recursos creditados na referida conta, ainda, que a mesma não seja a titular de direito, cujo nome conste do cadastro bancário.

E este é o caso dos autos, restou evidenciado, mediante a apresentação de cópias de cheques que os valores sacados das contas bancárias examinadas tinham como destino a quitação de compromissos das pessoas jurídicas, das quais o contribuinte era sócio. Portanto, deve-se aplicar ao caso o disposto no parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de

Processo nº 10920.001432/2005-22
Acórdão n.º **2102-01.540**

S2-C1T2
Fl. 1.741

efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Observe-se que a grande maioria das cópias de cheques apresentados pelo recorrente refere-se à conta bancária mantida junto ao Bradesco, entretanto, conforme já mencionado, 97% dos créditos foram realizados nesta conta. Assim, o resultado obtido mediante análise amostral deve ser estendido para a totalidade dos créditos.

Nesta conformidade, considerando que restou demonstrado que os recursos movimentados nas contas bancárias examinadas são decorrentes das atividades negociais das pessoas jurídicas Oficina Cruzcar Neto Ltda e Auto Socorro Cruzcar Ltda, deve-se cancelar o crédito tributário apurado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora